



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721973/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.362 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ D'ÁVILA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO: 30 DIAS A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO LANÇAMENTO.

A ciência inequívoca do lançamento supre a ausência de intimação, dando início ao prazo para impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 88/100) interposto em 11 de novembro de 2011 contra o acórdão de fls. 80/83, do qual a Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2011 (fl. 144), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada à notificação de lançamento de fls. 07/10, por intempestividade.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa e não comporta julgamento quanto às alegações de mérito. Não tendo sido instaurado o litígio, em razão da intempestividade da petição apresentada, o exame das razões de defesa exorbita a esfera de competência da Delegacia de Julgamento, cuja atuação se limita aos processos administrativos em relação aos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido” (fl. 80).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 88/100, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para determinar a análise da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente em virtude de sua intempestividade, nos seguintes termos:

“Analisando-se os autos, verifica-se que a notificação foi enviada para a Rua Garibaldi, 1234 Bairro Bom Fim – Porto Alegre/RS que era o endereço constante na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte e após sua devolução pelos Correios, por motivo de ausência, não foi providenciada a intimação por meio de edital, adequando-se às imposições legais da norma acima transcrita.

Por outro lado, houve o pagamento do DARF correspondente em 06/03/2008, conforme confirmação pela consulta aos registros da Receita Federal do Brasil (fl. 44).

Considerando-se que a impugnação somente foi apresentada em 20/07/2009, ou seja, mais de 01 (um) ano após o pagamento do DARF, entende-se que se trata de impugnação intempestiva.

Entre os documentos anexados em 20/07/2011, a folha de rosto da Notificação de Lançamento (fl. 65) apresenta apenas a palavra “*original*” aposta no canto superior direito e na parte inferior ao centro a inscrição “*recebida 14/7/09*”, sem qualquer confirmação da ciência por algum servidor da Receita Federal do Brasil. Assim, a simples afirmativa da inventariante não é aceita como elemento de prova, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos, nesta instância administrativa o pedido de restituição, assim como o inconformismo da impugnante, extemporaneamente manifestado” (fls. 82/83).

Verifica-se, portanto, que a Recorrida considerou como termo *a quo* do prazo para a impugnação a data do pagamento do DARF relativo ao crédito tributário então constituído, ou seja, o dia da ciência inequívoca do lançamento.

E nem poderia ser de outra forma, pois a ciência inequívoca do lançamento supre a ausência de intimação, dando início ao prazo para impugnação.

Se isso não bastasse, o pagamento do débito também caracteriza preclusão lógica, pois se trata de ato incompatível com a apresentação da defesa, ensejando, igualmente, o não conhecimento da impugnação.

Considerando-se, portanto, que a impugnação foi apresentada mais de 1 (um) ano após o pagamento do débito, deve-se reconhecer sua intempestividade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator